

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Licitatório: 1070648 | Pregão Eletrônico n.º 019/2025**  
**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da SCPAR Porto de Imbituba S.A.**

A empresa **Construtora AJM Ltda**, já devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **MR Engenharia Portuária do Brasil Ltda**, com base nos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos:

### **I. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA VIA CAT – ACERVO TÉCNICO**

Nos termos do item 6.5.4, alínea “d” do edital, a comprovação da capacidade técnico-profissional exige a apresentação de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, registrada no CREA, nos seguintes termos:

*“Comprovação do licitante de possuir profissional técnico, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou equivalente, com as respectivas ART e/ou TRT registradas...”*

Contudo, a empresa recorrente **MR Engenharia não apresentou qualquer CAT**, limitando-se à juntada de ARTs, o que **não supre a exigência editalícia**, tampouco a legislação vigente.

A jurisprudência do TCU é absolutamente pacífica sobre o tema:

- **Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário:** “...é o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional que não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados...”.
- **Acórdão TCU 2440/2019– Plenário:** “A comprovação da capacidade técnico-profissional requer a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), não sendo suficiente a apresentação de ART sem vínculo com a obra atestada.”

- **Acórdão TCU nº 1.877/2011 – Plenário**

*“Somente os atestados de capacidade técnica acompanhados das respectivas CATs emitidas pelos CREAs são válidos para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional.”*

- **Acórdão TCU nº 2.499/2014 – Plenário**

*“A apresentação de atestados de capacidade técnica desacompanhados de CATs impede a comprovação válida da qualificação técnica exigida.”*

- **Manual de Licitações e Contratos – TCU**

*“A exigência de CAT visa garantir a veracidade dos atestados e a correspondência com a atuação profissional legalmente registrada.”*

Além disso, a Resolução CONFEA nº 1.025/2009 dispõe: A CAT é o único instrumento reconhecido oficialmente para atestar a experiência profissional;

- A ART, por si só, não comprova a realização da atividade técnica, sem a CAT correlata.

Logo, é evidente que a ausência de CAT invalida a tentativa da empresa de demonstrar a qualificação técnico-profissional, conforme previsto no edital.

- **Resolução CONFEA nº 1.025/2009**

✦ **Art. 47:** "O atestado é o documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução de obra ou serviço técnico sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado."

✦ **Art. 55:** "O atestado técnico somente integrará o acervo técnico do profissional após sua validação pelo Crea, mediante a emissão da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT)."

**Conclusão:** Sem a emissão da CAT pelo CREA, o atestado técnico não possui eficácia jurídica para fins de comprovação de capacidade técnica.

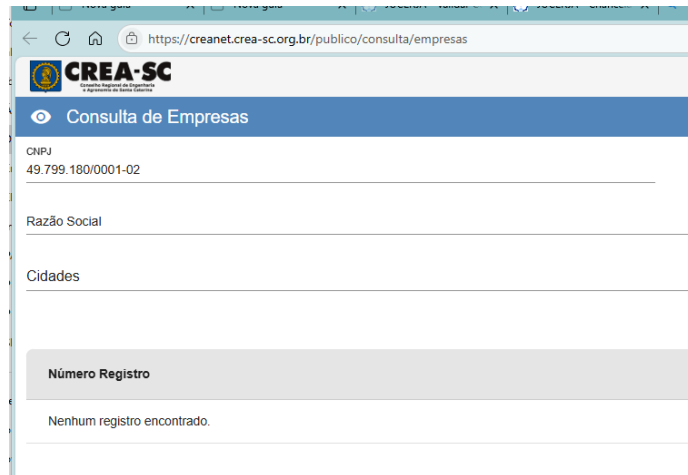
---

## II. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA – ATESTADO TECNICO E OPERACIONAL

Além do requisito da CAT para o profissional, o item 6.5.4, alínea "c", exige que a própria empresa comprove ter executado serviços similares, mediante atestados emitidos por terceiros e validados pelo CREA.

Contudo, os documentos apresentados pela MR Engenharia não demonstram com segurança essa execução:

- O atestado da RAÍZEN S.A. refere-se apenas a fornecimento de defensas tipo arco. Ainda que mencione instalação, não houve validação no CREA por CAT nem comprovação de vínculo contratual direto, conforme exigido para comprovar execução.
- Atestado emitido pela Preamar, informa troca de pneus em defesa pneumática, não atende ao exigido.
- O atestado emitido pela CV Comércio de Equipamentos Ltda, para obras no Porto de Itajaí, apresenta diversos problemas:
  - É emitido por empresa que não é proprietária da obra;
  - Não há comprovação de vínculo contratual com o Porto de Itajaí;
  - A empresa MR Engenharia não tem registro no CREA-SC para os anos de 2024 e 2025, portanto não pode ter feito qualquer obra de engenharia, conforme consulta abaixo ao site do CREA-SC ([creanet.crea-sc.org.br/publico/consulta/empresas](http://creanet.crea-sc.org.br/publico/consulta/empresas)).



- Em consulta ao portal da transparência e conforme informação prestada pelo fiscal da Superintendência do Porto de Itajaí, não há qualquer registro ou contrato com a MR Engenharia;
- O documento, portanto, carece de fé pública e veracidade, o que justifica diligência e eventual desclassificação por indícios de falsidade material e/ou ideológica.
- Tal prática viola o disposto no art. 30, §1º da Lei 8.666/93 e compromete a veracidade da comprovação técnica.
- Os quantitativos dos atestados, mesmo que se tivessem registro no CREA, não atenderiam ao edital:
- A defesa da Raizen é do tipo arco, não possui painel metálico, ou seja, não comprova estrutura metálica, conforme pode ser visto na imagem abaixo.



- Os atestados da Preamar são de manutenção em defesa pneumática, não atende nenhum item exigido no edital.

- O atestado emitido pela CV Marine, não pode ser utilizado, pois a empresa sequer tinha registro no CREA-SC e o atestado demonstra fortes indícios de fraude.

---

### III. DO CONCEITO DE CAT – RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025/2009

De acordo com a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, a CAT é o documento oficial que comprova que o profissional efetivamente executou um serviço técnico registrado previamente em ART:

- Art. 47: “A CAT é o instrumento que certifica, para efeito legal, as atividades técnicas registradas nas ARTs.”
- Art. 60: “Somente terão validade os atestados de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional acompanhados da CAT.”

Ou seja, a apresentação de ART isoladamente não atende ao item 6.5.4, alínea “d” do edital. A exigência da CAT visa garantir que o serviço foi executado e registrado de forma oficial no CREA.

---

### IV. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

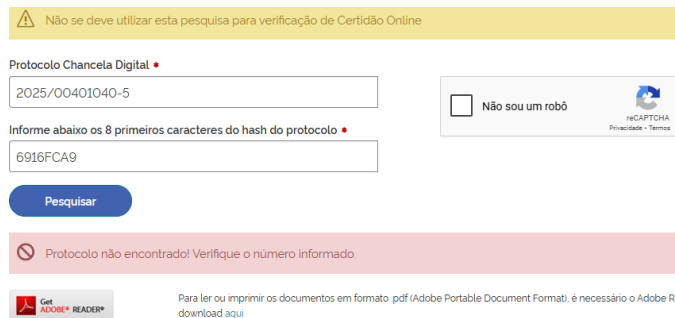
Conforme pesquisa no site do Jus Brasil, há ampla jurisprudência que reconhece a necessidade de CAT para habilitação técnico-profissional. A título exemplificativo:

- **TJ-PR - Ap Cível nº 0002465-05.2020.8.16.0033:** “A simples apresentação de ART não é suficiente para comprovação de execução técnica sem o correspondente acervo técnico (CAT) validado pelo CREA.”
- **TRF4 - APELREEX 5010815-39.2016.4.04.7107/RS:** “Para fins de licitação, é indispensável a CAT para comprovação da experiência técnica do profissional responsável técnico.”
- **Acórdão TCU nº 1863/2010 – Plenário:** “A ausência de Certidão de Acervo Técnico – CAT impede a comprovação válida de experiência do profissional.”
- **Acórdão TCU nº 2666/2013 – Plenário:** “Somente é válido o atestado emitido por quem detinha responsabilidade técnica ou contratual pela obra.”

## V. DA INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A MR Engenharia apresentou um Balanço Patrimonial incompleto, sem Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e sem notas explicativas.

Não foi possível autenticar o balanço no site da Junta comercial do Rio de Janeiro:



Conforme o item 6.6 do edital, a documentação econômico-financeira deveria conter todos esses elementos, devidamente registrados na Junta Comercial. A ausência desses documentos torna a empresa inabilitada, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e da boa prática contábil pública.

Em análise ao balanço, verifica-se fortes indícios de manipulação contábil, primeiramente pela Margem de Lucro Líquida Muito Alta:

**Lucro líquido:** R\$ 1.818.890,57

**Receita bruta:** R\$ 2.294.507,85

**Margem líquida:** 79,28%

Margem extremamente alta para uma empresa de engenharia, onde margens líquidas típicas variam entre **5% e 25%**.

Passivo circulante baixo, representando 5% da receita. Empresas prestadoras de serviços geralmente possuem obrigações trabalhistas, tributárias e fornecedores compatíveis com o seu volume de operações. Um passivo circulante tão baixo pode indicar **ocultação de obrigações**.

Lucros acumulados muito elevados, aponto um lucro acumulado de R\$ R\$ 1.849.849,98 e um resultado do exercício de R\$ 1.818.890,57, indicando que praticamente todo o lucro líquido foi retido como lucros acumulados, sem distribuição ou constituição de reservas.

Despesas operacionais baixas em proporção a receita, representando 14,75% de despesas sobre a receita, sendo que para uma empresa de engenharia esse nível de despesa é surpreendentemente baixo. Além do que, apresentou zero de dívidas bancárias ou fornecedores, ou obrigações com terceiros.

Relação imobilizado/receita alta, mostrando indícios de inflagem para justificar o capital social

Por fim, estes fatores juntos, apontam indícios de manipulação com intuito de atendimento de índices contábeis e patrimônio líquido mínimo a qual o edital exige.

Construtora AJM – CNPJ 04.991.446/0001-86

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, n.1188, Sala 01, Centro – Jaraguá do Sul/SC

CEP 89251-702 | Fone/Fax: (47) 3372-3255

A falta de DRE e autenticação na junta comercial, corroboram para que tais indícios sejam verdadeiros.

## VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O indeferimento total do recurso interposto pela MR Engenharia Portuária do Brasil Ltda.;**
2. O reconhecimento de que a empresa não apresentou a CAT exigida para comprovação técnico-profissional;
3. O reconhecimento de ausência de comprovação válida de execução de serviços pela empresa licitante;
4. Desclassificação por não atendimento da capacidade técnica, operacional e por apresentar o balanço em desacordo com o previsto no edital.
5. A manutenção da decisão que habilitou a Construtora AJM Ltda., diante da apresentação integral e regular de toda a documentação exigida, em estrita conformidade com os requisitos previstos no edital.
6. **A homologação do certame em favor da Construtora AJM**, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Imbituba/SC, 30 de junho de 2025

---

Construtora AJM Ltda | CNPJ 04.991.446/0001-86  
Carine Eliza Picoli Marcatto  
CPF 023.478.239-06  
Representante Legal

Construtora AJM – CNPJ 04.991.446/0001-86  
Av. Marechal Deodoro da Fonseca, n.1188, Sala 01, Centro – Jaraguá do Sul/SC  
CEP 89251-702 | Fone/Fax: (47) 3372-3255